

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**ROSENEI UZEIKA**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PELO ESTADO, SOCIEDADE, FAMÍLIA E  
APENADO**

Santa Rosa (RS)  
2013

**ROSENEI UZEIKA**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PELO ESTADO, SOCIEDADE, FAMÍLIA E APENADO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Curso - TC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS- Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: MSc. Lurdes Maria Aparecida Grossmann

Santa Rosa (RS)  
2013

*Dedico este trabalho à minha família, pelo incentivo, apoio e confiança em mim depositados durante toda a minha jornada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus por ter me dado força, coragem, persistência, minha vida, enfim, por estar ao meu lado e segurar minha mão nas horas difíceis.

A minha orientadora, mestre e amiga Lurdes Aparecida Grossmann, pela dedicação e disponibilidade.

A uma amiga especial que acreditou que eu poderia percorrer esse caminho e que me fez acreditar nisso.

Ao meu marido maravilhoso, que de forma incondicional me apoiou nos momentos em que quis desistir torcendo e acreditando que tudo ia dar certo.

A minha mãe, primeiramente por ter me dado a vida, por sempre acreditar, torcer, e por poder estar na platéia recebendo as homenagens no dia da formatura.

Ao meu papai que está no céu, esse título é para você esse mérito também é seu, por fazer de mim da pessoa que sou.

Aos meus filhos por compreenderem, tantas vezes meu nervosismo, a minha ausência, e por serem motivos para que eu acredite em um futuro melhor e trabalhe para isso, motivo de minha dedicação.

Aos meus irmãos, que sempre me apoiaram, e me incentivaram para que seguisse sempre em frente.

A todos os meus mestres, que com carinho me ensinaram muito, e me auxiliaram na minha caminhada acadêmica.

Aos meus colegas, pelo carinho, pelos momentos de choro, de alegria, de abraços, de persistência, de ajuda mútua.

A todas as pessoas que trabalharam comigo e contribuíram para que eu pudesse me ausentar e ficar tranqüila.

“Uma nação não pode ser julgada pela maneira como trata seus cidadãos mais ilustres, e sim pelo tratamento dos mais marginalizados: os presos.”

(Nelson Mandela)

“A ilusão de que a pena de prisão pode ser reformativa mostra-se altamente perniciosa, pois, enquanto permanecemos gravitando em torno dessa falácia, abstermo-nos de examinar seriamente outras viáveis soluções para problema penal.”

(Augusto Thompson)

“Vi ontem um bicho. Na imundície do pátio. Catando comida entre os detritos. Quando achava alguma coisa, Não examinava nem cheirava: Engolia com voracidade. O bicho não era um cão, Não era um gato, Não era um rato. / O meu Deus, era um homem.”

(Manuel Bandeira)

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise acerca do sistema penitenciário brasileiro de forma geral, abordando direitos e deveres do apenado na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Estuda os princípios constitucionais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana. Examina os estabelecimentos penais e as graves violações de direitos humanos que ocorrem nestes locais. Finaliza concluindo que a ressocialização do apenado dependerá de uma atuação conjunta do Estado, através de políticas públicas atuantes e eficientes, da família, do próprio apenado e da sociedade.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário. Ressocialização do Apenado. Dignidade da Pessoa Humana.

## **ABSTRACT**

This paper is a review about the Brazilian penitentiary system in general, addressing the rights and duties of the convict in the Federal Constitution and the Penal Execution Law. It studies the constitutional principles, among them the dignity of the human being. It also examines the prisons and grave human rights violations that occur in these locations. It ends concluding that the rehabilitation of the convict will depend on a joint action of the State, acting through public efficient policies for family, convict and society.

Keywords: Prison system, convict rehabilitation, the dignity of the human being.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: DIREITOS PRINCÍPIOS E POLÍTICAS PÚBLICAS.11</b>	
1.1 Os direitos e garantias do apenado na Constituição Federal.....	12
1.2 Os direitos e garantias do apenado na Lei de Execução Penal.....	17
<b>2 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO.....</b>	<b>26</b>
2.1 A realidade dos presídios no país e no Rio Grande do Sul.....	27
2.2 Afronta ao princípios constitucionais e legais: há possibilidade de ressocialização?.....	37
2.3 Efetivação das políticas públicas de ressocialização do apenado: realidade e perspectivas.....	41
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO I – Representação do presídio Central de Porto Alegre a OEA frente à violação dos direitos humanos.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho foi elaborado com o intuito de analisar a ressocialização do preso. Para atingir esta finalidade, elenca alguns dos direitos dos presos constantes na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Após abordar direitos, deveres, e sendo de suma importância o princípio da dignidade humana, são abordados os principais problemas dos presídios e a realidade em que se encontram, a afronta a tais princípios e posteriormente as possibilidades de ressocialização frente à realidade que é o caos do sistema carcerário.

Para melhor compreender a temática, o assunto foi dividido em dois capítulos. No primeiro será trabalhado a ressocialização do apenado na constituição federal e na lei de execução penal, onde serão examinados os direitos, deveres e princípios constitucionais, dentro os quais destaca-se o da dignidade humana.

Na sequência, no segundo capítulo, é tratada a realidade do sistema carcerário, onde será abordado o problema da superlotação e suas conseqüências, como a falta de higiene, má alimentação, e o descaso do Estado sendo este garantidor da execução das penas, e por muitas vezes se demonstrando omissos e deixando esses estabelecimentos carentes de recursos materiais dentre outros, contrariando o propósito da Lei de Execução Penal e os princípios constitucionais.

Posteriormente são apresentadas algumas possíveis perspectivas para que se efetive a ressocialização do apenado, com tratamento mais digno, pautado no princípio da dignidade humana preconizando os direitos individuais, através de uma atuação conjunta do Estado, da família, da sociedade e do próprio apenado. O método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

## **1 A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: DIREITOS PRINCÍPIOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Num primeiro momento antes de analisarmos a ressocialização do egresso, necessário se faz a busca para tentar entender-se aqui, sem o intuito de dar-se por esgotado esse estudo, um pouco sobre a necessidade das prisões e suas deficiências, sobre a pena e sobre a reincidência.

Quanto à necessidade das prisões para Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 11-12), é uma exigência amarga, mas imprescindível, vista como um mal necessário por possuir na sociedade seres imperfeitos que são os homens, limitando a prisão para as situações de necessidade.

Ressalta Bitencourt (1993, p. 149):

Apesar da deficiência dos dados estatísticos é inquestionável que a delinqüência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinqüente, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do apenado.

Depreende-se do texto acima que a prisão não reabilita o apenado, torna-o mais violento, dando ênfase maior a seus valores negativos. Necessário se faz, o diálogo sobre a efetivação da ressocialização, para que o egresso não volte a reincidir e se reintegre ao meio social.

Ainda segundo Bitencourt, (1993, p. 132):

É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado pra preservar a vida social de um grupo determinado. Esse tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinqüente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão.

Ao afastar o preso da sociedade para proteger um determinado grupo social, com intuito de punir e ressocializar, o Estado não consegue atingir seus objetivos.

Nesse mesmo caminho trilha o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social.

No artigo 63 do Código Penal: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete um novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” Vademecum (2011, p. 585).

Segundo Bitencourt (1993, p.149), os altos índices de reincidência demonstram o fracasso das prisões, apesar de presumir-se que, ao apenado deveria ser dado um tratamento reabilitador.

No item a seguir abordaremos alguns princípios e direitos do apenado na Constituição Federal.

### **1.1 Os direitos e garantias do apenado na Constituição Federal**

Não há como se pensar em convívio social sem se pensar num conceito de direito e de sociedade. Esta consiste em idéias e interesses comuns ligando pessoas e aquele vem por sua vez organizar regulamentar promover a paz e a ordem. O Brasil é um país de grandes desigualdades sociais, econômicas, políticas e com relação aos apenados e ex-apenados não é diferente.

E a sociedade muitas vezes não vislumbra a questão prisional como algo que deva ter um tratamento constitucional e que ela, sociedade, também deve estar inserida na construção de soluções para esta questão. Quanto esta reação da sociedade, cita-se como exemplo os protestos realizados pelas cidades que foram designadas para receber novas casas prisionais. A resposta é instantânea e negativa como a dos moradores da cidade de Venâncio Aires no Rio Grande do Sul,

que fizeram protestos para que a nova casa prisional não fosse instalada na cidade. (MATE NOTÍCIAS, 2013).

Muitos ainda apóiam que devem ocorrer massacres no sistema prisional, que é o caso do massacre do Carandiru, ocorrido no dia 02 de outubro de 1992, quando uma rebelião foi causa morte de 111 detentos, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. E entendem que preso bom é preso morto, em um claro retrocesso no que determina o Direito em relação ao tratamento dos presidiários e que vai contra todas as conquistas universais até então adquiridas em termos de direitos humanos, conforme notícia divulgada no dia 08/04/2013 (GLOBO G1 NOTÍCIA, 2013).

Segundo Norberto Avena (2012, p. 5), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, está nos direitos fundamentais, entre normas e princípios a proteção a intimidade, elencada no artigo 5º, X; a garantia do contraditório no artigo 5º, LV; a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos no artigo 5º, LVI; as limitações impostas à prisão do indivíduo no artigo 5º, LXI, o que dispõe que a prisão só poderá ocorrer por ordem judicial, flagrante ou transgressões militares, dentre outros.

Ainda faz referência a que os tratados, as convenções e regras de direito internacional, sendo admitidos como fonte formal do direito, elencado no artigo 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, os direitos e garantias expressos na CF, não excluem outros direitos decorrentes de princípios, ou regimes, ou tratados internacionais que o Brasil faça parte, portanto preservando as garantias dos apenados (AVENA, 2012, p. 5).

A Constituição Federal é norteadora de todo o ordenamento jurídico devendo ser observados seus princípios e suas regras. O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição Federal de 1988, também garante um tratamento adequado aos presos, como a vedação de penas cruéis, da não aplicação da pena de caráter perpétuo, etc.

Esse preceito constitucional (CF, art. 5º, XLVII, 'b'), veda de modo absoluto, as penas de caráter perpétuo. Em decorrência desse dispositivo constitucional, o

máximo penal legalmente aplicável no ordenamento jurídico é de trinta (30) anos, nos termos do art. 75, do Código Penal.

Dispõe também o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, substanciando dessa forma que sua condição humana não pode ser negada, tendo sido banida e condenada a tortura e o tratamento desumano aplicado aos detentos, quando banuiu a pena de morte de seu ordenamento jurídico fez do Brasil.

É direito de todos os cidadãos, apesar de terem cometido algum delito, serem tratados com dignidade e terem seus direitos respeitados, afinal, a pena que lhes é imposta por lei é de restrição de liberdade e não restrição aos direitos e garantias fundamentais.

Da mesma forma no artigo 3º Lei de Execução Penal, determina que o preso preserve todos os direitos não atingidos pela sentença. O que não se percebe é que haja efetivação dessa preservação, pois enfrentamos hoje uma grande crise no sistema carcerário e é evidente que a estrutura do sistema não concretiza suas finalidades dentre elas a ressocialização, como será abordado no próximo capítulo. Em função disso, há sérias conseqüências ao apenado, a família e a própria sociedade, que terá de lidar com um egresso brutalizado pelo sistema.

Nesse sentido é o pensamento de Sidnei Agostinho Beneti (1996, p. 11):

Todos os atingidos pelas conseqüências da aplicação da lei penal suportam a incidência de medidas indesejadas, que lhe suprimem direitos cujo exercício lhes decorria do direito comando da voluntariedade pessoal, de modo que nenhum dos direitos restringidos pode ser alcançado, em execução, em extensão maior que a imposição do Estado, realizado por intermédio da sentença penal. [...] Mas dessa justa ênfase aos direitos do condenado à pena privativa de direitos de liberdade não se infere a inexistência de direitos fundamentais dos condenados às demais penas e dos destinatários de medidas de segurança.

Com a expressa intenção e preocupação com os egressos, o legislador deixa claro sobre a não exclusão dos mesmos em relação a quaisquer direitos não atingidos pela sentença penal.

Depois de cumpridas as suas penas, terão os egressos uma nova chance, e devem ser vistos como cidadãos e não como ex-presidiários. A ressocialização acontece de forma gradativa na medida em que a sociedade oportuniza direitos àqueles que desejam recomeçar suas vidas.

A Constituição, no artigo 5º inciso XLVIII também propicia ao condenado o direito de cumprir sua sanção em estabelecimento compatível com o crime praticado, com a sua idade e com o seu sexo. A importância deste dispositivo se dá na contribuição para reabilitação do condenado, evitando que os inexperientes tenham contato com réus experientes de maior periculosidade, sendo que esse preconiza o princípio da individualização da pena.

Relata-se ainda na denúncia do anexo I, a (AJURIS, 2013 p. 23):

Não há individualização ou sequer algo que se assemelhe a isso. Não há separação entre presos condenados ou provisórios. E também não há qualquer trabalho profissionalizante. Em verdade, no que tange ao trabalho, importa ter em conta que o prédio do PCPA não possui sequer estrutura para isso, já que foi construído para receber apenas presos provisórios e não condenados.

No seguimento no que tange Princípio da pessoalidade, impede a punição por fato cometido por um terceiro alheio. Presente na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XLV onde nos traduz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”

Nenhuma pena poderá passar, ou seja, transcender do agente que cometeu o delito ou de seu partícipe para outrem, sendo pessoal e não afete a um terceiro, é um princípio relevante, pois antigamente poderia atingir familiares ou até todo um grupo social.

A Carta Magna em seu artigo 6º prevê que o trabalho é um dos “direitos sociais”. O preso não pode exercer atividade laborativa em função de seu status de condenado e por estar em cumprimento a sua pena. Portanto deve o Estado oferecer-lhe o trabalho, sendo que este deve ser realizado no próprio estabelecimento prisional.

É evidente que ter permanecido afastado por um determinado período de tempo e desabituaado com o convívio social o egresso enfrentará dificuldades para que se adapte e venha a se reinserir ao meio social terá de ser aceito encontrar um emprego e trabalhar para que possa suprir suas necessidades materiais.

O trabalho virá então como um processo natural resgatar a dignidade humana, pois possibilita ao egresso, dentro do modo capitalista que vivemos trabalhar, comprar, enfim viver normalmente.

Os artigos 6º e 225, caput, da Carta Magna, estando esses correlacionados, preocupam-se com os direitos sociais e com a qualidade de vida das pessoas:

Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância. A assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Artigo 225, caput: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Está presente no texto constitucional um princípio da dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, III da CF, onde fica demonstrada como é importante o meio ambiente protegido como um todo, onde se refere como vivem, o lugar em que vivem e em que condições vivem as pessoas, fatores relevantes para a qualidade de vida de qualquer ser humano, sendo observados esses fatores uma maior possibilidade de ressocialização dos internos fica possibilitada.

Segundo o entendimento de Jhéssica Luara Alves Lima (2011), a sociedade recriminando ou discriminando o egresso pratica uma conduta cruel ou talvez até mais cruel do que a condenação, pois não preconiza a dignidade da pessoa e seus direitos. Ao sair da prisão o egresso precisa reconstruir sua vida retornar ao trabalho que lhe dará sustento, e o que se vê é a sociedade fechando as portas. Essa discriminação fere esses direitos, e submetem o cidadão que já foi preso, a uma situação de inferioridade e de humilhação.

Ainda segundo Lima (2011), a sociedade exerce importante papel na ressocialização, ao não fornecer meios que garantam a cidadania dos apenados



proporciona o aumento da violência e da discriminação e em conseqüência trará a reincidência. Sendo a educação, o trabalho, base para que uma sociedade organizada receba o egresso, necessário então se criar políticas públicas que os forneça.

Dessa forma, na explanação feita por Lima (2011), o poder público não é capaz de promover mudanças na sociedade sozinho, mas a difusão da igualdade social e dos direitos humanos, com uma sociedade que amplia sua visão inclusive para gerações futuras, terão aí o nascimento de um novo e positivo olhar frente a essas mudanças.

Frente a não eficácia da ressocialização, necessário se faz cobrar do poder público discussões e soluções a cerca dos estabelecimentos penais e sobre políticas públicas para coibir a criminalidade e melhorar as condições enfrentadas pelos egressos.

Após analisar os direitos e garantias do apenado na Constituição Federal no próximo item serão abordados a ressocialização e os dispositivos contidos na Lei de Execução Penal.

## **1.2 Os direitos e garantias do apenado na Lei de Execução Penal**

A Lei de Execução Penal de nº 7210 de 11 de julho de 1984 a (LEP), passou a reconhecer os direitos dos presos e a prever a partir daí um tratamento individualizado, tendo representado um avanço na legislação. Prevê não somente a punição dos presos, mas a ressocialização do condenado.

A Lei de Execução Penal possui uma natureza mista, engloba o Direito Administrativo, Constitucional, Penal e Processo Penal. Diz ter como objetivo o cumprimento das sanções impostas na sentença ou decisão criminal e a reintegração social do condenado e do internado conforme o disposto no artigo 1º: “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado.”

Conforme artigo supracitado, a Lei de Execução Penal cumpre duas finalidades: dar ao apenado condições efetivas para que este adentre ao meio social e não volte a reincidir no mundo do crime, ou seja, reintegre e não reincida.

Para implantar os direitos e garantias previstos na Lei de Execução Penal deve ocorrer uma atuação conjunta e harmônica entre a União, os estados, os municípios e a comunidade. Para atender esta finalidade a lei elenca os órgãos da execução penal, estabelecendo a competência de cada um na sua esfera de atuação, como por exemplo, o Conselho Nacional na área federal, a defensoria pública na esfera estadual e o conselho da comunidade na órbita do município.

A Lei nº 7.210, que instituiu a Lei de Execução Penal, deixa claro que a responsabilidade pela execução das penas privativas de liberdade é intrínseca ao Estado, devendo este recorrer à colaboração da sociedade, nos termos do Artigo 4º “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.”, também elencado na Lei de Execução Penal outro dever atribuído ao Estado no artigo 10º “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”

No artigo 5º da Lei de Execução Penal está previsto que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução da pena”. Esta disposição atende o disposto na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLVI, que diz: “a lei regulará a individualização da pena.”

Segundo Nucci (2012, p. 183), a classificação significa distribuir em grupos ou classes. Segundo o autor, é de suma importância separar os presos a fim de evitar um contato negativo entre apenados primários e reincidentes, não devendo mesclá-los.

Como será abordado no próximo capítulo, o que ocorre é exatamente o contrário, pois com a massificação dos tratamentos dispensados aos apenados em função da superlotação dos presídios não se dá a individualização dos mesmos.

Nesse mesmo aspecto, segundo Mirabete (2000, p. 46):

A individualização, portanto deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um.

Nesse sentido no capítulo II da Lei de Execução Penal encontra-se debruçado no Artigo 10º, temos a Assistência. “É dever de o Estado oferecer assistência ao preso e ao internado objetivando prevenir o crime e orientar o retorno destes à convivência em sociedade” (MIRABETE, 2000, p. 59).

Também é consolidado esse entendimento por (NUCCI, 2012, p. 189). “Uma das principais finalidades da pena a prevenção ao crime por meio da reeducação do condenado, favorecendo a sua reinserção social.”

Para Nucci (2012, p. 189) cabe ao Estado aparelhamento suficiente para que o egresso não seja abandonado ao sair do presídio, cabendo também o apoio do Estado, em uma busca conjunta com o egresso pela busca de emprego.

Após deixar o cárcere o egresso precisa do amparo do Estado para retomar sua vida, melhor ainda se puder contar com o apoio da família e amigos.

As formas de assistência aos presos de acordo com o Art. 11 da LEP são: “material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”, debruça-se nesse artigo a idéia que a reabilitação social constitui uma finalidade do sistema de execução penal e, portanto os presos devem ter o direito aos serviços obrigatoriamente oferecidos pelo Estado dentro das penitenciárias.

Para Danyelle Cristina Fernandes e de Sonia Boczar (2011), depreende-se então que o preso tem direito à assistência como uma forma de começar um processo de reabilitação, dessa forma resgatando os valores humanos. O preso, o internado, quanto o egresso devem ter assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

Mas a eficácia da lei neste aspecto depende também de uma atuação dos operadores do direito no sentido de observar os direitos e garantias legais e constitucionais para que não haja omissão por parte do estado e por parte desses mesmos operadores do direito no resguardo e aplicação destas garantias.

Sendo o sistema carcerário um meio falho para reabilitar o preso devido suas condições desumanas e degradantes, não ocorre a realização desse objetivo que é reabilitador. Debruça-se no artigo 22 da Lei de Execução Penal, “a assistência social que tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.”

Mirabete (2000, p. 77), destaca a importância da figura do assistente social no processo de reinserção social do preso, tendo em vista que cabe a este profissional procurar estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade no período em que este se encontrar afastado da vida em social e família.

Ainda no que diz respeito às tarefas de assistência social desenvolvida dentro dos estabelecimentos prisionais, Mirabete (2000, p. 78) diz que:

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois o assistente social compete acompanhar o delinqüente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas na redação dos relatórios sobre os problemas dos presos, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena , etc, tudo para colaborar e consolidar vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade.

Verifica-se que cabe ao assistente social proporcionar auxílio para minimizar as situações ali encontradas e tornando seus efeitos menos prejudiciais ao preso, visualizar necessidades e potencialidades do assistido fazendo com que se desenvolva o próprio senso de responsabilidade e ter condições pessoais para que se ajuste socialmente.

Em seguimento temos ainda elencado no artigo 41 da Lei de Execução Penal no que constituem os direitos do preso:

Alimentação suficiente e vestuário;  
II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;  
III - Previdência social;  
IV - Constituição de pecúlio;  
V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - Chamamento nominal;  
XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Para Nucci (2012, p. 208), são de suma importância por representarem expressamente os direitos essenciais do preso, esse artigo estabelece vários direitos elencados que são exemplificativos, pois não esgotam.

Uma vez que os direitos dos presos não lhes são assegurados, a recuperação e reeducação ficam comprometidas e a função da pena privativa de liberdade, restringe-se apenas ao caráter de punição, e vingança. Sendo somente alcançada a finalidade quando o sistema prisional der qualidades que efetivaram trabalho e regeneração.

No sentido de concretizar o cumprimento de pena de forma mais digna, e de reforçar os laços de afetividade do apenado com a família e o mundo exterior uma grande conquista se fez, a possibilidade de visitas íntimas. Este direito repercute também na melhora das condições físicas e morais do preso. Dessa forma quando posto em liberdade o processo de reinserção social se produzirá de forma natural e facilitará a readaptação ao meio social e familiar.

A visita ao preso é um direito que se encontra debruçado expressamente no artigo 41, inciso X na Lei de Execução Penal, que constitui o direito de receber visita do cônjuge, da companheira, dos parentes e amigos em determinados dias. Mas esse benefício poderá ser suspenso ou restringido por um ato motivado do diretor do presídio conforme parágrafo único desse artigo, aqueles previstos nos incisos V, X e XV do artigo 41 da Lei de Execuções Penais.

Por não estar prevista expressamente na Lei de Execução Penal a visita íntima ainda é motivo de grandes polêmicas e debates, no entanto a maioria dos estabelecimentos prisionais a permitem desde que a pessoa que irá manter relacionamento com o preso esteja devidamente cadastrada e registrada pela administração do presídio. Entendendo-se, predominantemente que essa visita é uma forma de se evitar violência sexual e também é um incentivo para o contato com a família contribuindo para que haja a ressocialização (MIRABETE, 2000, p. 120-121).

Mas alerta Nucci (2012, p. 211), que há pontos positivos e há os pontos negativos, “É indiscutível haver pontos negativos, levantados por uma parcela da doutrina: a) o direito a visita íntima retira o controle integral do Estado em relação aos contatos entre os presos e as pessoas de fora do estabelecimento penal.”

Nucci (2012, p. 212) pondera ainda que:

O direito a visita íntima, é em nosso ponto de vista, um mal menor. Não somente incentiva à ressocialização como inibe a violência sexual entre presos, aspectos de maior relevo, a merecer a consideração do legislador, regulamentando-o na Lei de Execução Penal.

Desse modo, vem ganhando corpo nas legislações a orientação de se conceder permissão de saída ou visita íntima como solução do problema sexual das prisões (MIRABETE, 2000, p. 120).

Consta também na lei que os estabelecimentos penais devem ser inspecionados mensalmente por um juiz de execução criminal ao qual mantendo contato com o preso ficará a par da realidade vivenciada no interior do cárcere, devendo tomar providências necessárias em caso de encontrar irregularidades para

que sejam apurados os responsáveis pelas precariedades encontradas. Sendo essa idéia recepcionada pelo artigo 66 da Lei de Execução Penal (NUCCI, 2012, p. 252).

Os projetos existentes nas penitenciárias, para reduzir a pena do condenado são instrumentos importantes para que se possa garantir a dignidade do apenado, como por exemplo os desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Conforme afirmou o Tourinho Neto (CNJ, 2013a):

O interesse do CNJ é que os presos sejam tratados com dignidade. Essa medida é excelente, a educação contribui na ressocialização. Se o preso sai de lá como entrou, lá fora não vai encontrar emprego. A qualificação e a ressocialização desses indivíduos favorecem a todos.

Segundo dados do governo federal, também divulgado nesse site serão necessários serem construídas 760 salas de aula dentro dos presídios, com isso teremos certamente um grande avanço o juiz também chamou a atenção para o instituto da detração da pena, instrumento legal pelo qual as penas possa ser reduzidas com o contraponto do estudo, serve de importante estímulo ao preso, onde a cada doze horas estudadas, o preso terá abatimento de um dia de sua pena. Mais da metade dos presos brasileiros são jovens entre 18 e 30 anos, afirmou o juiz Luciano Losekann (CNJ, 2013a).

O instituto da remição está previsto no artigo 126, da Lei de Execução Penal: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.”

Trata-se de um benefício outorgado ao condenado, que consiste na redução do tempo da condenação, por meio de seu trabalho efetivo, que vai abater em sua pena, um dia a cada três dias trabalhado.

Encontra-se consubstanciado no artigo 126, § 6º, da Lei de Execução Penal:

O condenado que cumpre a pena em regime aberto ou semi-aberto e que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da

pena ou do período de prova observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011.

Dispõe na Súmula 341 do Supremo Tribunal de Justiça: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo da pena sob regime fechado ou semi-aberto.”

Com a nova redação dada, permitiu-se a remição pelo estudo, a fim de incentivar o sentenciado para tal atividade (NUCCI, 2012, p. 308).

Ainda para NUCCI (2012, p. 206), sendo uma das finalidades da pena a reeducação, não há dúvida que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere, ademais o trabalho também é um dever do preso estabelecido no artigo 39, V, Lei de Execução Penal.

Ao integrarem os detentos em atividades que ocupem o tempo ocioso dentro do presídio, através de atividades que os mantenham ocupados, oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, dessa forma abrevia-se ou extinguindo-se o tempo de duração da pena, para que possa passar da liberdade condicional para a liberdade definitiva, sendo um direito do preso (MIRABETE, 2000, p. 425).

Debruçado no Art. 202 da Lei de Execução Penal, está o direito do preso frente ao cancelamento dos registros criminais para efeitos civis:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Com intuito de preservar o processo de reintegração do egresso para que possa conseguir emprego e restabelecer-se, contudo para fins criminais e para concursos públicos tais registros continuam sendo justificável por serem objetivos distintos (NUCCI, 2012, p. 362).

No que tange a participação da sociedade, é fundamental para a que a pena de prisão seja cumprida com o mínimo de dano possível. Nesse sentido, necessário



se faz uma aproximação da comunidade com a prisão e da prisão com a comunidade.

Para isso, elencado nos artigos 80 e 81, da Lei nº 7.210 a Lei de Execução Penal prevê a existência de um órgão a ser constituído em cada comarca onde houver pessoas em situação de cárcere, através então desse órgão que é o Conselho da Comunidade.

Uma vez que as pessoas lá detidas fazem parte sociedade em que vivemos, e não de um mundo paralelo alheio sobre o qual nada temos a ver. Os Conselhos da Comunidade agem como um mecanismo para que ocorra esse reconhecimento e para que a sociedade possa atuar com eficácia nas questões do cárcere, humanizando e reinserindo o egresso ao convívio social.

Muito importante se faz a atuação das comunidades nas prisões, uma vez que vêm suprir por muitas vezes a falta de atenção e o descaso do Estado deixando de ofertar aos internos materiais de primeira necessidade, como higiene e alimentação e desta forma se fazendo presente no dia a dia com arrecadações dos próprios materiais ou de dinheiro o qual vai para uma conta determinada a esses fins.

A conclusão que faz, em seu artigo Osni de Jesus Taborda Ribas (2011), o Estado deve manter o que existe de bom na Lei de Execução Penal, melhorar as ferramentas de trabalho, através da criatividade operacional, legislativa e econômica dos três poderes estatais a nível federal, estadual e municipal, concomitantemente com a participação e cooperação das organizações, associações privadas, conselhos da comunidade.

Após o esboço de alguns dos direitos do apenado na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, no próximo capítulo adentraremos na realidade do sistema prisional.

## 2 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO

Sem a pretensão de esgotar o assunto de tamanha complexidade e dimensão, serão abordadas neste capítulo, questões relacionadas ao caos do cárcere no país.

Para Maria Angelina Lacerda Marin Dassi (2013), ao adentrarmos na realidade brasileira do sistema carcerário, nos deparamos com situações de crises nas prisões, superlotações, rebeliões, ócio, a má qualidade da alimentação, a desassistência social, psicológica, tornam as prisões um ambiente hostil, tornando-se assim imensamente visível uma lacuna entre os preceitos traçados pela Lei de Execução Penal e a realidade prática

Segundo Michel Foucault (1997, p. 221- 222):

[...] As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta [...] A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...] A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinqüentes perigosos [...] A prisão não pode deixar de fabricar delinqüentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinqüentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Arbitrário da administração.

Essa é a visão de Foucault, do sistema carcerário de que a prisão fabrica delinqüentes.

Dados divulgados neste site da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE, 2013b) no dia 13/11/2013 informa que, a poluição carcerária masculina é de 26.329 e feminina é de 1.761 atualizados no dia 06/11/2013 no Rio Grande do Sul.

No site da Câmara dos deputados, informa que o Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo segundo juiz Luciano Losekann (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013):

Cerca de 550 mil pessoas estão presas no Brasil, mas o sistema prisional brasileiro foi projetado para abrigar um pouco mais de 300 mil detentos. O resultado deste déficit é a superlotação, que vem acompanhada de maus-tratos, doenças, motins, rebeliões e mortes. De acordo com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, o país tem hoje a quarta maior população carcerária do mundo e está atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Nos últimos vinte anos, o número de presos cresceu 251%.

Diminuir a superlotação é uma das medidas mais urgentes e necessárias para amenizar os sintomas, não apenas criar novos estabelecimentos penais, mas evitar que estes se transformem em depósitos de mazelas sociais.

## **2.1 A realidade dos presídios no país e no Rio Grande do Sul**

Para Sande Nascimento de Arruda (UOL REVISTA JURÍDICA, 2013), nosso sistema prisional não assegura um dos objetivos primordiais da pena restritiva de liberdade, qual seja a ressocialização do preso. O despreparo e a corrupção dos agentes públicos, a convivência promíscua entre os reclusos, a omissão do Estado e da sociedade também são fatores que levam ao sucateamento da máquina penitenciária. A realidade existente nos estabelecimentos prisionais é carente em muitos aspectos e não propicia o adequado tratamento para que se concretize a ressocialização, a desestrutura do sistema prisional traz à baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado.

Segundo entendimento de Arruda (UOL REVISTA JURÍDICA, 2013), muitos foram os fatores que influenciaram para que culminasse na precariedade das prisões, dentre eles o descaso do poder público, desvios e falta de investimento por longos anos, agravaram o caos em que se vive hoje. A prisão que substituiu pena de morte, torturas públicas e cruéis, não efetiva o fim correcional da pena, ao contrário torna-se escola para de aperfeiçoamento do crime.

Quanto ao tratamento dispensado aos presos lembra-nos, ainda Augusto Thompson (1998, p. 82) que os mesmos são:

Rejeitados pela sociedade, confinados à força, obrigados a uma coabitação não escolhida, privados de autonomia, de recursos, de bens e serviços de caráter pessoal, de iniciativa de relações heterossexuais, de segurança, separados da família, submetidos a um a regime asfíxiante de regras abstrusas, obtêm, não obstante, estabelecer funcionar e fazer funcionar um sistema social, adequado às condições artificiais de vida que lhes são impostas. E tão cômruo, que vem a ser encampado pelos custodiadores.

Continua explicar Thompson (1998, p. 23) a respeito de como se sente a população carcerária dentro da prisão:

A população penitenciária - presos, guardas, especialistas terapeutas e membros da direção – fica comprimida numa área física angusta, as pessoas forçadas a viver numa intimidade estreita, onde a conduta de cada uma é objeto de constante escrutínio por parte das outras. Não é a solidão que perturba os indivíduos na comunidade carcerária mas, sim, vida em massa.

Dever-se-ia, retificar os conceitos vigentes acerca de educação, pois fica difícil estabelecer uma teoria da punição reformadora. Dessa forma, Thompson (1998, p. 5), acrescenta “punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação a ser obtida pelo castigo demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica.”

Compreensível então que o castigo não ressocializa, deveria ser feita uma análise crítica quanto aos conceitos de punir e educar.

No sentido, de que há uma maior preocupação e uma maior sensibilização social questionando sobre a pena privativa de liberdade, o que contribui para um debate mais rigoroso sobre a crise que há nessa espécie de pena, traz a baila César Roberto Bitencourt (2011, p. 155-156):

Nos últimos tempos houve significativo aumento da sensibilidade social em relação os direitos humanos e à dignidade do ser humano. A consciência moral está mais exigente nesses temas. Essa maior conscientização social não tem ignorado os problemas que a prisão apresenta e o respeito que merece a dignidade dos que, antes de serem criminosos, são seres humanos. Um bom exemplo desse processo é o interesse da ONU pelos problemas penitenciários, chegando inclusive a estabelecer as famosas Regras Mínimas para o tratamento dos reclusos (Genebra, 1955).

A sociedade está tomando consciência de que o apenado deve sim cumprir sua pena, mas de forma que esta não venha a restringir outros direitos.

Explana Michel Foucault (1997, p. 222), a própria pena privativa de liberdade desde o seu surgimento, é contraditória por natureza:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

Diante do exposto, podemos ter uma visão de que, os apenados vivendo dentro do sistema carcerário se sentem injustiçados se revoltam e se voltam contra o Estado, através de fugas e rebeliões.

Um exemplo da situação do sistema carcerário é o do Estado do Espírito Santo, aonde chegou a ser utilizados contêineres como celas. Os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados, tratados como objetos jogados em depósitos, em contêineres. Nesse sentido, o Ministro Relator defendeu em seu voto que era ilegítimo e ilegal a prisão de infratores em contêineres, disse tratar de situação reprovável e desumana e desprezível, defendendo por fim a proclamação dos direitos humanos. O contêiner é um recipiente de metal de grande dimensão destinado ao condicionamento de cargas, lugar onde não existe ventilação e o preso é tratado como objeto a ser guardado de forma desumana. Habeas Corpus Nº 142.513 - Es (2009/0141063-4) na página 5, é o voto (STJ, 2013b):

Habeas Corpus nº 142.513 - Es (2009/0141063-4) O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): É caso de extrema ilegitimidade; é caso de manifesta ilegalidade. Sobretudo de manifesta ilegalidade.[...] Observem, Senhores, num contêiner. Num contêiner! Isso é impróprio e odioso, ou não é caso de extrema ilegalidade? É cruel, disso dúvida não tenho eu: entre nós e entre tantos e tantos povos cultos, não se admitem, entre outras penas, penas cruéis (Constituição, art. 5º, XLVII, e). [...] Isso é humilhante e intolerável! [...] em contêiner se condiciona carga, se condicionam mercadorias, etc.; lá certamente não se devem acondicionar homens e mulheres. Eis o significado de contêiner segundos os dicionaristas: "recipiente de metal ou madeira, ger. de grandes dimensões, destinado ao acondicionamento e transporte de carga em navios, trens etc."; "cofre de carga"; "grande caixa (...) para acondicionamento da carga

geral a transportar". Decerto somos todos iguais perante a lei, e a nossa lei maior já se inicia, e bem se inicia, arrolando entre os seus fundamentos, isto é, entre os fundamentos da nossa República, o da dignidade da pessoa humana. E depois? Depois, lá estão, entre os direitos e garantias fundamentais, entre os princípios e as normas, entre as normas e os princípios: (I) não há pena sem prévia cominação legal (então também não há de haver prisão sem previsão legal), por exemplo, prisão em contêiner; (II) não haverá, entre outras, penas cruéis; (III) assegura-se aos presos o respeito à integridade física e moral;[...] As prisões não são ilegais, são, isto sim, manifestamente ilegais. Ilegais e ilegítimas. (BRASIL, 2013).

Esta situação produz na mente do apenado raiva e angústia, não atinge o fim que se determina à pena e o objetivo de ressocializar não se efetiva, e esse segregado que estará sob a custódia do Estado deveria sair reintegrado para novamente poder conviver com a sociedade.

Nesse mesmo sentido Damásio Evangelista de Jesus (2000, p. 13) diz que:

A imposição da pena privativa de liberdade sem um sistema penitenciário adequado gera a superlotação carcerária, de gravíssimas conseqüências, como temos visto nas sucessivas rebeliões de presos, fenômeno que vem ocorrendo em todos os países.

Acrescenta ainda esse mesmo autor na página anterior, que a pena de liberdade como sanção genérica, está falida e não readapta o delinqüente, corrompe, deforma, embrutece, e forma profissionais do crime.

Traz ainda, Jesus (2000, p.14-15) que, à longo prazo para se reduzir a criminalidade e a população carcerária, deve-se implantar um movimento global que inclua medidas sociais econômicas e legais centralizando três pontos: a redução da criminalidade, a agilização da justiça e a diminuição da população carcerária.

Ressalta Bitencourt (1993, p.131): "Ninguém em sã consciência ignora que não há nada mais distante da ressocialização do que a prisão." Já nesse período se falava sobre a não efetivação dos fins que é a pena.

Um relatório recente divulgado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como presidente Mario Bonsaglia, demonstra as condições de superlotações, rebeliões, um verdadeiro caos, o uso de drogas, péssimas

condições dos estabelecimentos em inspeções feitas por integrantes do Ministério Público em 1.598 estabelecimentos (ZERO HORA CLICRBS, 2013).

De março de 2012 a fevereiro 2013, foram 121 rebeliões (23 com reféns), mais de 20 mil fugas, (recapturados 3.734 presos e retornaram espontaneamente 7.264) e ainda 769 mortes (110 foram classificadas como homicídios e 83 como suicídios). São computados como fuga ou evasão os casos que presos, em saídas temporárias não vigiadas, não retornam na data marcada (ZERO HORA CLICRBS, 2013).

A capacidade é para abrigar 302.422 presos, mas na realidade as prisões abrigam 448.969 apenados. Essa deficiência se acentua nos presídios masculinos. com 278.793 vagas, em março 420.940 com presos. Nas prisões femininas, existem 23.629 vagas para 28.029 presas (ZERO HORA CLICRBS, 2013).

Ainda constatou-se a existência de facções em 287 dos estabelecimentos, presos provisórios e definitivos, presos primários e reincidentes não são separados, nem há qualquer separação por natureza de crime ou periculosidade apresentada pelo detento. Também não foi encontrado o mínimo de condições de higiene nesses locais, quase a metade desses estabelecimentos não tem cama e colchão para todos os detentos, em dois terços não existe banho quente. Em 40% não fornece produtos de higiene pessoal (ZERO HORA CLICRBS, 2013).

As visitas íntimas ocorrem em dois terços das prisões, sendo que 42% não distribuem preservativos. Em 60% desses locais não tem biblioteca, e a prática de esporte e banho de sol foram constatadas instalações inadequadas, disponibilizadas essas informações em 27/06/2013. Todos esses dados acima foram encontrados no site da Zero Hora clicrbs, no relatório do CNMP, onde é demonstrada a situação de crise nas prisões (ZERO HORA CLICRBS, 2013).

Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça, são recebidas em torno de 550 denúncias mês por irregularidades no sistema carcerário brasileiro. De 30% a 40% são de tortura, as denúncias que chegam ao DMF (Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de

Medidas Sócio-educativas), segundo Luciano Losekann envolvem violência física, psicológica, o não tratamento médico, chegando até ao não fornecimento de água aos apenados (CNJ, 2013b).

Dados demonstrados abaixo no Relatório Azul (2012/2013, p. 262), revelam o caos dos presídios, e que há consciência dessa situação:

Em levantamento extraído junto ao TJ/RS, das 93 (noventa e três) casas prisionais existentes no Estado, 23 presídios e 12 albergues estiveram interditados a pedido do Ministério Público Estadual. Todos por violarem e desrespeitarem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, preceitos que estão esculpidos no art.1º, inciso III, da Carta Magna.

A violação e desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana frente aos dados acima se torna evidente, e ano após ano os números aumentam e toda essa situação se agrava cada vez mais, sem mudanças realmente eficazes.

Comprova-se dessa forma a preocupação e a constatação por vários órgãos OAB/RS, Crea/RS e Cremers sobre a realidade e o caos instaurado em todo o sistema carcerário gaúcho, e também nas penitenciárias moduladas de Charqueadas e Penitenciária Estadual de Jacuí (OAB, 2012):

E ainda notícia neste site, no dia 25/ 05 /2012: na tarde desta sexta-feira (25), OAB/RS, Crea/RS e Cremers apresentaram à imprensa laudos técnicos da vistoria realizada na última semana às penitenciárias moduladas de Charqueadas e Penitenciária Estadual de Jacuí - PEJ. O presidente da Ordem gaúcha, Claudio Lamachia afirmou que o "sistema prisional gaúcho está na UTI. O sistema inteiro apresenta graves problemas, não apenas o Presídio Central". Para o dirigente, é necessário implementar melhorias efetivas e permanentes ao sistema. "Infelizmente, não há gestão penitenciária, nem planejamento. É preciso criar políticas públicas de curto, médio e longo prazo, estabelecendo metas", defendeu. O presidente da entidade apontou, ainda, que o modelo prisional atual influencia diretamente na criminalidade, uma vez que as casas prisionais não promovem a ressocialização dos presos. "O preso de um menor potencial ofensivo entra no presídio e cursa essa verdadeira faculdade do crime, saindo de lá pior do que entrou", explicou Lamachia.

Outra triste realidade é a situação do presídio central em Porto Alegre – RS, conforme notícia abaixo divulgada no site da OAB, no dia 16/05/2012 sobre a violação dos direitos humanos e o caos que se apresentam os presídios do Rio Grande do Sul (OAB, 2013):



Na manhã desta quinta-feira (16), representantes da OAB/RS, do Judiciário, da Ajuris, do Cremers e do Crea-RS vistoriaram, mais uma vez, o Presídio Central de Porto Alegre. A presença do grupo foi solicitada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a fim de que as entidades confirmem se foram realizadas as melhorias prometidas pela União à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em janeiro de 2013, uma representação de 104 páginas foi assinada por nove entidades integrantes do Fórum da Questão Penitenciária que, ao longo dos anos, vem acompanhando a situação da penitenciária. O documento denunciou a violação dos direitos humanos no Presídio Central, com pedido de medidas cautelares. Assinaram a denúncia formalizada junto à OEA: OAB/RS, Ajuris, a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Adpergs), o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Ibape), a Associação do Ministério Público do Estado (AMPRS), o Conselho da Comunidade de Porto Alegre, o Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (Itec) e a Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. Erguido em 1959, o Central foi considerado pela CPI do Sistema Carcerário, em 2009, o pior presídio do Brasil. Com capacidade para 1.984 presos, tem hoje uma população carcerária de cerca de 4.200 detentos, entre condenados e provisórios. Constatamos, entretanto, que a situação ainda é grave. O Poder Público – o Executivo, o Legislativo e o Judiciário – continuam tratando o sistema prisional tão somente como um depósito de pessoas. Investimentos são urgentes, pois mesmo com reformas realizadas, o Central segue sem condições para a criação de políticas públicas eficientes e permanentes de ressocialização", afirmou o representante da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS, Dani Rudnick.

A situação do Presídio Central de Porto Alegre Rio Grande do Sul foi denunciado junto a OEA, por violação dos direitos humanos nos termos do Anexo I, que evidencia a necessidade para que sejam tomadas medidas urgentes.

Dentro da atual realidade do sistema carcerário, onde a exemplo do Presídio Central de Porto Alegre- RS, e tantos outros que abrigam o dobro de sua capacidade, como manter a dignidade destas pessoas neste local? Na verdade o preso perde mais do que sua liberdade, perde sua dignidade, fazendo com que este se submeta a humilhações e a várias situações desumanas.

Frente à denúncia a OEA (AJURIS, 2013, p. 32) a falta de atendimento médico adequada:

Tem-se também como exemplo da forma desumana e cruel a que estão submetidos os presos do Presídio Central de Porto Alegre, decorrente de não atendimento médico, o caso do apenado Ailton da Silva, conforme foto a seguir colacionada (tirada em 29/10/2011). O referido apenado contraiu tuberculose no PCPA. Como não recebeu tratamento adequado, o quadro agravou e foi-lhe retirado o pulmão esquerdo. Após a cirurgia de extração do pulmão (aproximadamente no segundo semestre de 2009) o apenado foi

devolvido para as galerias do Presídio Central, passando a dividir cela com dezenas de outros presos em local totalmente insalubre. Como consequência, o corte da cirurgia infeccionou e houve apodrecimento do tecido humano no local da ferida. Atualmente, Airton possui um buraco tão grande em seu tórax que por ele é possível enxergar o pulsar de seu coração.

Precisamos interpretar os direitos humanos e o respeito à dignidade do preso a luz da constituição do contrário haverá exclusão social segundo Lizandra Pereira Demarchi (2008):

É preciso entender a violência como um traço característico da sociedade. O conflito integra a evolução do homem. Estão presentes em instituições como família, trabalho, escola, poderes políticos, também na própria justiça. Possuem concepções distintas, dependendo do grupo social em que se inserem. Porém, atualmente, crime passou a ser sinônimo de pobreza. E na tentativa de solucionar a violência e o crime, propagam-se a punição e a repressão, como forma de exclusão dos criminosos. Como se o sistema penal pudesse resolver os "problemas sociais". Como se a sociedade pudesse estar isenta de conflitos. Diante disso, no momento em que se defende a garantia dos direitos fundamentais, e o respeito à dignidade do cidadão-presos, é necessário que o Direito Penal seja interpretado à luz da Constituição e compreendido como ultima ratio, no sentido de atuar apenas quando os demais ramos do Direito forem incapazes de tutelar os bens relevantes à vida do indivíduo e da própria sociedade. Do contrário, continuará servindo como instrumento de exclusão social, e em pouco tempo não haverá mais lugar para o homem nas casas prisionais.

Depreende-se das palavras da autora supracitada, ao contrário do que deveria, ser a pena privativa de liberdade não ressocializa serve como exclusão social, e gerará mais conflitos, e não resolverá os problemas das classes sociais.

Nesse sentido é o pensamento de Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 157):

a prisão ao invés de "frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade", até porque não traz "nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

O sistema carcerário coloca o apenado a mercê de toda a sorte, e não preconiza os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Na Revista Bimestral do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA RS, edição 88, ano VIII mai/jun, ano de 2012, na página 22, evidencia a sensibilização dos técnicos, na voz do Eng. Civil Luiz Alcides

Capoani, com o descaso do Estado e a situação de calamidade que se encontra o presídio central (CREA, 2013):

Ficamos sensibilizados, sabíamos da existência dessa situação, mas nunca a tão de perto, nem sob a tutela do Estado, que tem o dever legal de manter e preservar a dignidade humana. Fomos convidados pelo presidente da OAB, Claudio Lamachia, para o CREA elaborar Laudo Técnico de Inspeção do Presídio Central, visando verificar as estruturas, instalações elétricas e hidrossanitárias e todos os elementos construtivos passíveis de danos e decadência, devido ao seu uso e tempo para atestar a sua habitabilidade. O que vimos no local foram estruturas com armaduras expostas, instalações elétricas aparentes com fios desencapados, os chamados “gatos”, esgotos cloacal e pluvial com canalizações rompidas escoando a “céu aberto” causando odores insuportáveis, cozinha com caixa de gordura aberta, onde proliferam baratas e ratos, escoamento de resíduos junto com alimentos, alojamentos superlotados e imundos com infiltrações e gotejamentos de banheiros e vasos sanitários sobre os colchões no amontoado de beliches.

Como fica demonstrado na denúncia feita a OEA, Anexo I, sobre as condições precárias do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), maior estabelecimento prisional do Estado do Rio Grande do Sul, que abriga uma população carcerária que varia entre quatro e quase cinco mil indivíduos, com capacidade inferior a metade desse primeiro número, ficando dessa forma evidente a afronta aos preceitos da Carta Magna e da LEP que prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados.

Além da superlotação, os presos vivem amontoados, convivendo com detritos de fezes, com sujeira, mau-cheiro, baratas, ratos, má- alimentação propiciando assim rebeliões e fugas. Tudo isso demonstra, claramente, que não se trata de violações isoladas ocorridas dentro do estabelecimento prisional, mas, sim, de uma situação institucionalizada. A situação de urgência, com risco sério e iminente que ficam os apenados, os visitantes dentre eles crianças, os próprios funcionários, todos expostos a uma grande probabilidade de choques elétricos, incêndios, doenças contagiosas violência física e mental, extorsão, atividades criminosas, drogas e subalimentação dentre outros, se faz necessário medidas urgentes conforme Denúncia feita a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da organização dos Estados Americanos) OEA (AJURIS, 2013, p. 92).

Citação na íntegra de um dos trechos do Relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (AJURIS, 2013, p. 93) da Denúncia feita a OEA:

Nas conclusões de seu Relatório, o mesmo Conselho registrou: “Visando assegurar a **dignidade humana** dos presos e o cumprimento do disposto na Constituição da República e na Lei de Execução Penal, é imprescindível a adoção de **medidas emergenciais** objetivando aumentar o número de vagas no sistema prisional, assim como reformar e reestruturar as unidades prisionais visitadas, extirpando as infiltrações, lixões e as estruturas físicas precárias. De igual maneira, é necessário assegurar que cada preso possua cama e colchão para dormir, já que atualmente os detentos estão amontoados em pequenas celas, e espalham espumas pelos corredores para poderem repousar. Enfim, a força-tarefa implementada no Estado deve transformar os discursos proferidos e promessas efetuadas em ações concretas em favor do sistema prisional gaúcho” (grifo do autor).

Ficando mais uma vez evidente as condições e a necessidade de mudanças imediatas.

Ainda as entidades que integram o Fórum da Questão Penitenciária recorreram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) para que fosse interditado o Presídio Central de Porto Alegre. Medida essa já recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2011, após realizar Mutirão Carcerário no sistema prisional gaúcho.

O Conselho Nacional de Justiça confirma a superlotação carcerária em notícia divulgada no dia 11/01/2013 (CNJ, 2013c):

Na inspeção feita no Presídio Central de Porto Alegre, o juiz coordenador do Mutirão, Douglas de Melo Martins, encontrou um quadro de superlotação equivalente a 233% da capacidade do presídio. No dia da inspeção, 4.835 presos dividiam as 2.069 vagas da unidade. O CNJ recomendou ao governo estadual a interdição do presídio, ou seja, proibir a entrada de novos internos. Além disso, o governo deveria reduzir a população da casa. Os presos que excedessem a capacidade da unidade deveriam ser removidos a outras unidades da Região Metropolitana de Porto Alegre.

Revela o texto acima à preocupação com a superlotação, e possíveis alternativas para amenizar a atual caos em vive o sistema carcerário.

A necessidade de se estabelecer políticas públicas para, se não resolução, ao menos minimizar os efeitos da permanência dentro do sistema carcerário precário caótico que não se preocupa com dignidade humana.

## 2.2 Afronta aos princípios constitucionais e legais: há possibilidade de ressocialização?

Segundo Jorge Henrique Schaefer Martins (1999, p. 178):

Tendo-se consciência de que a prisão não atinge as finalidades que para ela se projetaram, deve-se reservá-la para o criminoso contumaz, ou mesmo para aquele que tendo infringido a lei penal por uma única vez, já denote comportamento desviado e perigoso.

Frente os malefícios que a prisão causa no apenado, é unânime a conclusão do fracasso da cadeia como reforma do delinqüente, servindo como verdadeira escola de criminosos, portanto não ocorre a ressocialização do apenado (MARTINS, 1999, p.174).

Ainda segundo Martins (1999, p.179-180):

A prevenção da criminalidade ocorrerá, em primeiro plano, quando existirem condições sociais favoráveis a todos os cidadãos, com acesso à educação, saúde e trabalho, como também, inegavelmente, quando se evitar que o criminoso tenha contato com outros já corrompidos pelo sistema penal.

Dada as devidas condições sócias ao apenado, haverá a possibilidade de se prevenir a criminalidade.

Segundo Thompson (1998, p. 10):

Comprovada a dificuldade ou impossibilidade de estabelecer uma política coerente, num sentido operacional, pela qual todos os fins e meios-fins possam ser atingidos concomitantemente, só resta a solução de sacrificar alguns em favor de outros. Do que resulta, pelos motivos antes apontados, tender a meta recuperação a estagiar em nível verbal, como sendo desejo, para consumo público. E à pergunta: já conseguiu fazer prisão punitiva ser reformativa? – a experiência, de mais de cento e cinqüenta anos, responde: não, em nenhuma época e em nenhum lugar.

As garantias dos direitos humanos estão previstos em diversos estatutos legais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê regras mínimas para o tratamento dos presos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trás em seu bojo uma concepção de direitos humanos e acolhe a dignidade da pessoa humana como um norteador dos direitos, tem elencado no “Art. 3º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência, devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Carta Magna como um dos fundamentos bases da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – A dignidade da pessoa humana.

Um dos aspectos que afrontam esses princípios constitucionais diz respeito à violência, que se alastra de maneira apavorante e imensa pelas prisões brasileiras, o ambiente hostil que é submetido os apenados que ingressam no sistema prisional fazem do cárcere um multiplicador de criminalidade, e geram violência entre os presos e até entre presos e funcionários.

Segundo Bitencourt (1993, p. 146):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos, as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, umidade e odores nauseabundos. Mesmo nas prisões mais modernas, onde as instalações estão em nível mais aceitável e onde não se produzem graves prejuízos à saúde dos presos pode, no entanto, produzir-se algum dano na condição físico-psíquico interno já que, muitas vezes, não há uma distribuição adequada do tempo ócio, ao trabalho, ao lazer e ao exercício físico.

Diante do exposto pelo autor supra citado esses são fatores materiais que dominam a vida carcerária imprimem a esta um caráter criminógeno.

Segundo Bitencourt (1993, p. 148) sempre serão produzidas lesões invisíveis ao apenado, pois ao interromper o desenvolvimento normal de uma pessoa, ao

isolá-la das outras, excluindo-a da vida normal social, mesmo que seja internado em uma “jaula de ouro”, provoca danos irreparáveis e irreversíveis quando não são adequadas as condições mínimas do cárcere para dignidade humana, sendo que é impossível que a ressocialização aconteça através da exclusão e do isolamento.

Também há casos em que, o apenado continua encarcerado por falta de controle do estabelecimento penal, mesmo tendo cumprido o tempo de prisão imposta, por carência de vagas no regime semiaberto ou por morosidade da Vara de Execuções. O Tribunal de Justiça diz que constitui constrangimento ilegal a permanência do condenado em regime mais severo, quando já deferida à progressão para regime mais brando. Não sendo observado é uma afronta ao princípio da individualização da pena (STJ, 2013a):

HABEAS CORPUS Nº 185.951 - RS (2010/0175312-0) Relatora : Ministra Maria Thereza De Assis Moura impetrante : Cleomir De Oliveira Carrão - Defensora Pública Impetrado : Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul Paciente : Edson De Moraes Nogueira Execução Penal. Habeas Corpus. Progressão Ao Regime Semi aberto. Ausência De Vaga. Constrangimento Ilegal. Ocorrência. Cumprimento No Regime Aberto Ou Regime Aberto Domiciliar. Possibilidade. Ordem Concedida.

1. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (semi aberto), está caracterizado o constrangimento ilegal.

2. A inexistência de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena permite ao condenado a possibilidade de ser encaminhado a outro regime mais brando, até que solvida a pendência.

3. Ordem concedida para que o paciente permaneça em regime aberto domiciliar, diante da ausência de vagas para o adequado cumprimento do regime semi aberto e da inexistência de Casa de Albergado para o regime aberto, nos termos da lei, até que surja, eventualmente, vaga no regime apropriado (BRASIL, 2013).

Vários estabelecimentos prisionais não estão preparados para reabilitar o infrator. O trabalho, o estudo que é um elemento fundamental a inserção no mercado de trabalho hoje, pois se exige a qualificação do profissional, o lazer não é ofertado de maneira satisfatória, quanto ao trabalho, deveria ser atribuídas funções considerando as habilidades individuais de cada apenado, mesmo sendo estimulado na legislação penal através do instituto da remição, conforme verificado no primeiro capítulo.

No atual contexto de sistema penitenciário, não se pode ser otimista quanto à questão de ressocializar e reinserir o apenado no meio social. Assim no entendimento de Thompson (1998, p. 96):

Parece, por conseguinte, em face de tudo o que foi dito, apresentar-se como correto o raciocínio de que:

I - Dada a experiência de segurança média ou máxima, não se pode esperar que o regime prisional funcione como agente reformador.

II - Dada a exigência de segurança, não se pode encontrar um nível de liberdade interna capaz de, automaticamente, assegurar disciplina. Necessariamente, terá de haver supervisão e coerção.

III – Dadas as exigências de segurança e disciplina não se poderá definir o papel do funcionário comum como sendo também o de amigo e conselheiro do preso.

Ou, em brevíssimo resumo:

Se a penitenciária tem que atender as exigências de segurança e disciplina, deve ser encarada como uma instituição reformativa.

E, finalmente: A ilusão de que a pena de prisão pode ser reformativa mostra-se altamente pernicioso, pois, enquanto permanecemos gravitando em torno dessa falácia, abstermo-nos de examinar seriamente outras viáveis soluções para o problema penal.

Além disso, as vagas quase sempre são insuficientes, os cursos oferecidos não motivam os apenados, não despertam interesse do apenado, o desenvolvimento desses programas de trabalho e cursos profissionalizantes viabilizaria o retorno do preso à sociedade como cidadãos.

Conforme notícia exibida pelo STF, no dia 27 de maio de 2013, a Lei de Execução Penal precisa ser cumprida, diz Edemundo Dias de Oliveira Filho, membro da comissão de juristas do Senado Federal, apresenta propostas de atualização da Lei de Execução Penal, também em debate fala sobre a falta de vagas no regime prisional brasileiro o grande problema talvez um dos maiores que é a superlotação , a Lei de Execução Penal brasileira, é uma lei boa, avançada, mas não é executada, nem é cumprida, o Estado brasileiro é um Estado infrator, porque não cumpre a Lei de Execução Penal. “Não é necessariamente o rigor da pena, mas a certeza de sua aplicação, que está faltando em nosso país”, afirmou. “Aqui, não se cumpre por culpa do Poder Público.” (STF, 2013).

Segundo Filho, os juízes e promotores que falaram sobre o assunto concordam neste ponto, pois, há no país 600 mil presos para apenas 300 mil vagas. E que nas celas os presos-morcegos se amarram para poder dormir, por falta de



espaço, propôs também, que seja revisto o pacto federativo no que diz respeito ao sistema prisional, propôs ainda a adoção do livramento condicional monitorado, evidente a afronta aos princípios constitucionais, aos direitos do apenado (STF, 2013).

Diante do exposto, frente à afronta e violação dos princípios e direitos dos apenados, impossível que se concretize a ressocialização. Grandes mudanças devem ser feitas.

### **2.3 Efetivação das políticas públicas de ressocialização do apenado: realidade e perspectivas**

Este item vai ater-se na realidade e nas perspectivas de efetivação da ressocialização.

Embora existam os que acreditem que não haja efeito ressocializador da pena de prisão, e que acabar com a delinquência é utopia, necessário e indispensável se faz, uma humanização por meios de políticas de educação e assistência, facilitando-se o acesso aos meios capazes de tornar esse retorno à sociedade em condições normais de convivência.

Princípios de uma boa condição carcerária, segundo Foucault (1997, p. 224-225):

Ora, esses princípios, de que ainda hoje se esperam efeitos tão maravilhosos, são conhecidos: constituem há quase 150 anos as sete máximas universais da boa "condição penitenciária". 1) A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo; 2) Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação; 3) As penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas; 4) O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos; 5) A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento; 6) O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos. Ferrus, em 1850, a respeito do médico da prisão; 7) O

encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento.

Consubstancia-se nesse pensamento e também é o entendimento sobre as necessidades das políticas públicas, sociais e da participação da família, como afirma Mirabete (2000, p. 23):

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal. Ainda nesse sentido continua o nobre jurista afirmando que os vínculos familiares, afetivos sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinqüência.

A família é núcleo fundamental na vida de qualquer pessoa e desempenha funções específicas dentre as quais promoverem o bem estar dos seus membros, dessa forma ao ser retirado do convívio familiar necessário se faz para que não se rompam esses laços o respeito ao direito a visita.

Para Maria Angelina Lacerda Marin Dassi (2013):

Sendo um dos principais fatores do alto nível de criminalidade é o desemprego e deste, um mercado de trabalho cada vez mais exigente. Por esta razão, aqueles que não tiveram acesso à cultura e à educação adequadas são condenados à exclusão.[...] A reversão deste quadro depende também de investimentos de políticas públicas voltadas ao atendimento dos principais problemas sociais brasileiros, como a má-distribuição de renda, a miséria, a fome e a péssima qualidade dos serviços oferecidos de saúde e de educação. A deficiência destas políticas está diretamente relacionada à criminalidade e, conseqüentemente, ao congestionamento de nossas prisões que, cada vez menos, reabilitam infratores e controlam a criminalidade. As finalidades sociais previstas pelo ordenamento jurídico-penal, nunca foram e continuam não sendo alcançadas na aplicação das penas privativas de liberdade [...] A política criminal no Brasil carece de superações, de novos paradigmas

Temos elencado no Artigo 227 da Carta Magna a proteção do apenado, deveres da família, da sociedade, e também quanto a responsabilidade do Estado em promover políticas públicas para que efetive essa proteção:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Uma das soluções apresentadas pelo Alvino Augusto de Sá (2012, p. 231), para que se destrua essa imagem de inimigo é um desafio de se evitar o mal e de construir o bem. Discorre no texto o autor que os presos quando é declarado a eles que são inimigos da sociedade tratados como tais passam a se comportar como inimigos.

Depreende-se que não adiantam políticas públicas que fazem com que o preso trabalhe, tenha educação, esporte, lazer se o preso não tiver dentro de si construído uma imagem positiva, que apesar de estar lá para cumprir sua pena tem o direito de ser tratado como um ser humano, com dignidade (SÁ, 2012, p. 231).

E quando fora do sistema carcerário cumprida então sua dívida com a sociedade, receber das pessoas as quais terá convívio direto apoio, e também daqueles que o aceitam incondicionalmente com sentimento de boas vindas que é a sua família, e a sociedade que terá o contato mais imediato. O resultado será negativo frente a não oferta de políticas públicas a esse egresso, se não proporcionar-lhe a oportunidade de rever seus atos e retornar ao convívio da sociedade. E ao não encontrar fora do sistema carcerário uma sociedade mais humana, mais justa para que não se sinta um inimigo da sociedade e em consequência disso comportar-se como tal (SÁ, 2012, p. 231).

Segundo o autor Alvino Augusto de Sá (2012, p. 233), não devemos julgar ou avaliar o outro apenas ouvi-lo e entendê-lo e não como estamos acostumados a fazer, emitir um juízo de valor, de juiz julgador de preferência sempre com sentença condenatória.

O sistema penitenciário não pode ser visto como uma ilha isolada dentro do mundo, ao contrário, faz parte de todo sistema social ao qual estamos inseridos e precisamos com responsabilidade, e sem achar que não é problema nosso, nos preocuparmos e cobrarmos efetivações das políticas públicas.

Enfim alguma coisa deve ser feita, por mais que nos pareça utopia. Essa mesma sociedade que também é responsável acha que a solução é o isolamento

deste apenado, que tenham pena de morte, que se perpetue esse sistema desumano e cruel em que ele vive.

Mas com uma grande ressalva, desde que não precise desse sistema porque se condenado for, merece tratamento garantido pela constituição.

Segundo Luis Antônio Bogo Chies (2007, pág. 534) O tratamento penal e penitenciário dado ao apenado, tem como principal finalidade a recuperação do apenado para que possa vir a se reinserir socialmente, modernamente se prioriza o trabalho como seu principal elemento.

Dentro dessa ótica destaca Chies (2007, p. 234) que:

Em linhas gerais a atuação configuração o trabalho penitenciário o acentua em seu conteúdo ético, como elemento favorecedor de uma vida digna e conforme os valores sociais que se encontram referenciados no respeito às Leis. Sob seus aspectos concretos, inclusive por força das orientações contidas nas Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas, deve o trabalho penitenciário se assemelhar o mais possível às condições e direitos do trabalho livre, não sendo, pios, aflitivo (do que se tem não ser o trabalho um elemento de expiação e sequer um elemento da pena, como punição em si).

Não devendo, portanto o trabalho penitenciário ter tratamento diferenciado ou pelo menos devendo ser assemelhado ao trabalho livre. Sendo, efetivado a reinserção do apenado através do trabalho, qualificando esse apenado e preparando-o para inserção ao meio social, podendo competir dentro do mercado de trabalho que se apresenta fora da prisão.

Continua a explicar Thompson (1998, p. 110):

Quer dizer que não há solução?

No momento, esposo o ponto de vista de que a questão penitenciária não tem solução “em si”, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal, menos ainda, na área penitenciária.

Portanto, deverá haver uma reestruturação tanto social, tanto política, quanto econômica, para que realmente possa haver mudanças.

O site do Conselho Nacional de Justiça, no dia 18/10/2013 aponta que o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Guilherme Calmon entregou, nesta sexta-feira (18/10), a autoridades do Rio Grande do Norte, o relatório final de 2013, na página 90, do Mutirão Carcerário e entre as recomendações apontadas no relatório está o alerta ao governo estadual para a necessidade de construção e reforma de unidades prisionais, para combater a superlotação (CNJ, 2013d).

A retirada de presos das delegacias, onde foram flagradas graves violações aos direitos humanos, a pouca quantidade da água que é fornecida aos presos, a necessidade perfuração de poços artesianos. A falta de água é fator preponderante para a precariedade da higiene e insalubridade das unidades, dessa forma afetando diretamente a saúde dos presos, a assistência médica, odontológica e medicamentosa também é quase inexistente e a alimentação entregue aos presos, segundo o relatório, é de péssima qualidade (CNJ, 2013d).

No site do jornal noroeste, no dia 18/06/2013 disponibilizou a seguinte notícia, que a diretora do presídio de Santa Rosa – RS foi buscar apoio do Sindicato dos Lojistas para aumentar a contratação de carcerários nas empresas da cidade (JORNAL NOROESTE, 2013a).

Ainda, que há 14 anos, o presídio trabalha em parceria com alguns estabelecimentos, em contratos firmados com essas empresas através de um Protocolo de Ações Conjuntas, instrumento que possibilita às entidades privadas, a oportunidade de oferecer trabalhos remunerados aos presos (JORNAL NOROESTE, 2013a).

Acrescenta que, o empresário fica responsável pelo fornecimento da matéria prima e o presídio é responsável pela seleção e triagem dos apenados trabalhadores. O Sindilojas de Santa Rosa, após a reunião, posicionou-se e ressaltou que apóia a causa e recomenda aos empresários que avaliem a questão. Pede que a classe apóie a iniciativa de acolher, oportunize trabalho ao apenado,

pois não existem encargos através do PAC - Protocolo de Ação Conjunta (JORNAL NOROESTE, 2013a).

Nesse mesmo site, nessa mesma data, o repórter policial Manuel Luciano Brizola, disponibilizou outra notícia onde segundo informações repassadas pelo repórter, o Presídio de Santa Rosa registrou nessa data, 380 apenados, sendo 31 mulheres. O presídio comporta 120 apenados, apresentando dessa forma um déficit de 260 apenados acima de sua capacidade (JORNAL NOROESTE, 2013b).

No site, Superintendência dos Serviços Penitenciários, no dia 02/10/2013 foi disponibilizado a informação de que (SUSEPE, 2013d):

Santa Rosa RS, recebeu o programa Cozinha Brasil, que instruiu 39 apenados da casa prisional a aproveitar melhor os alimentos e ter uma alimentação saudável. A capacitação foi realizada do dia 23 ao dia 26 de setembro, nas dependências do próprio presídio. O curso é uma parceria da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) com o Serviço Social da Indústria (Sesi). Os detentos participantes, incluindo homens e mulheres dos regimes fechado e semiaberto, concluíram a carga horária de 10 horas do curso. Cerca de 10 servidores do estabelecimento penal também participaram das aprendizagens de culinária. As aulas foram ministradas pela nutricionista Priscilla Rosa e pela cozinheira Rosane Rodrigues, ambas do Sesi. A nutricionista do Departamento de Tratamento Penal (DTP) da Susepe, Cíntia Toscan, organizou a ação. Segundo a psicóloga Letícia Côas, a capacitação profissional satisfaz os detentos. "Eles gostaram muito de participar de um evento como esse, podendo aprender a aproveitar integralmente os alimentos".

O programa Cozinha Brasil, promove a educação alimentar, por meio do aproveitamento total dos alimentos, tendo início de suas atividades em janeiro de 2005. A capacitação é feita de forma gratuita, e é uma parceria do SESI Serviço Social da Indústria (com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e fornece certificação aos participantes (SUSEPE, 2013d):

No site da SUPEPE, Superintendência de Serviços Penitenciários, no dia 27/08/2013 informou que (SUSEPE, 2013c):

A Penitenciária Regional de Caxias do Sul (PRCS) promoveu, em parceria com a Irmandade Narcóticos Anônimos, um debate sobre drogas e dependência química. Na oportunidade, foi apresentado aos servidores o primeiro painel informativo, com intuito de demonstrar o método de trabalho e iniciar um programa de recuperação aos apenados. Também foi deixado material literário para os detentos, com relatos e reflexões de ex-

dependentes químicos. Segundo a equipe técnica da Penitenciária, a iniciativa trouxe mais conhecimento aos servidores e serviu como um incentivo para futuras atividades em grupo sobre este tema.

A Superintendência dos Serviços Penitenciários divulgou ainda em seu site a notícia de que, dois apenados do Presídio Estadual de São Borja, gravaram em um estúdio profissional músicas de autoria dos mesmos, contaram ainda com a presença de Mário Barbará, que os auxiliou na trilha sonora. A gravação só foi possível a partir de um conjunto de ações desenvolvidas por um grupo de dependência química do presídio Renascer, realizando dessa forma um sonho antigo dos apenados (SUSEPE, 2013a).

O objetivo é apresentar para a comunidade o trabalho que vem sendo realizado em prol a reintegração social e tratamento da dependência química, e a desconstrução do estigma criado em torno da pessoa privada de liberdade, diminuir o índice de criminalidade decorrente do uso de drogas e a desintoxicação, através de palestras, debates dinâmicas de grupo e atividades de cultura e de lazer (SUSEPE, 2013a).

Segundo Jesus (2000, p. 14): “Reduz-se a criminalidade e a população carcerária somente com implantação de um movimento global, que inclua medidas sociais, econômicas e legais.”

Impossível ficar inerte frente a toda essa realidade, e à denúncia feita a OEA, todas as entidades e órgãos se demonstram sensibilizados, com a realidade brasileira, no anexo I fica evidente o desrespeito e a violação dos direitos mínimos do apenado.

Diante do exposto, entre tantas tentativas de se reabilitar o egresso dentro e fora das grades, fica clara a necessidade de o apenado não ver-se como inimigo da sociedade e não comporta-se como tal, receber dentro e fora da prisão o apoio da família, apoio dos conselhos da comunidade que são imprescindíveis para que possa haver a ressocialização, e através de políticas eficientes desenvolvidas pelo Estado frente ao poder que possui de instaurá-las e efetivá-las, possa o apenado no momento que sair estar habilitado a algum tipo de trabalho, sentir que não foram

violados seus direitos e poder conseqüentemente contar com o apoio da sociedade ao oferecer-lhe oportunidades de emprego enfim voltar a se inserir ao meio social.

Dessa forma então poderia haver a possibilidade de realizar-se a tão almejada ressocialização, e a conseqüente diminuição da reincidência de crimes.



## CONCLUSÃO

Á presente monografia teve como objeto de estudo a ressocialização do preso. O seu objetivo foi analisar os direitos do apenado durante seu período de prisão, as estruturas do sistema carcerário que são oferecidas ao apenado na atualidade e perspectivas para a sua ressocialização.

O trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo que no primeiro tratou-se dos direitos e deveres do apenado na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, sobre a necessidade das prisões e suas deficiências, sobre a pena e sobre a reincidência sendo a pena é uma forma de se proteger a sociedade, e necessário, pois precisamos de regras jurídicas. No segundo capítulo tratou-se da realidade do sistema carcerário brasileiro no país, no RS, a afronta aos princípios constitucionais e legais e as possibilidades de ressocialização, e ainda sobre a efetivação de políticas públicas e as perspectivas de ressocialização.

Os elevados índices de reincidência demonstram o fracasso das prisões, mesmo a lei determinando que o preso preserva todos os direitos não atingidos pela sentença, na prática não é o que ocorre. Na maioria dos estabelecimentos prisionais há superlotação, abrigam o dobro de sua capacidade, não atendendo com isto ao princípio da individualização da pena e não sendo possível manter a dignidade destas pessoas em tal local.

A reintegração social do condenado é um dos objetivos da Lei de Execução Penal em seu artigo 1º. E também assegurado e elencado no artigo 4º dessa mesma lei que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.

Sendo o sistema carcerário um meio falho para reabilitar o preso devido suas condições desumanas e degradantes, não ocorre a realização desse objetivo que é reabilitador.

Como forma de concretizar o cumprimento de pena de forma mais digna e de reforçar os laços de afetividade do apenado com a família, tem o apenado o direito de visitas íntimas que repercute de forma positiva melhora das condições físicas e morais do preso.

A remição, prevista no artigo 126, da Lei de Execução Penal, é um benefício outorgado ao condenado que consiste na redução do tempo da condenação, por meio de seu trabalho efetivo, que abate da pena um dia a cada três dias trabalhado.

Não há dúvida que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere, ademais o trabalho também é um dever do preso estabelecido no artigo 39, V, Lei de Execução Penal.

Ao adentrarmos no segundo capítulo ficou demonstrada a realidade do sistema carcerário, através de um relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, as condições de superlotações, rebeliões, um verdadeiro caos, o uso de drogas, péssimas condições dos estabelecimentos penais, em inspeções realizadas, com a flagrante violação e desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana.

As deficiências de vagas, e os cursos oferecidos não motivam os apenados, não despertam interesse do apenado, o desenvolvimento desses programas de trabalho e cursos profissionalizantes viabilizaria o retorno do preso à sociedade como cidadãos.

Diante do exposto, necessário e indispensável se faz uma humanização por meios de políticas de educação e assistência, facilitando o acesso aos meios capazes de tornar esse retorno à sociedade em condições normais de convivência.

Esperar que o Estado encontre sozinho a solução e invista no setor, não é a melhor alternativa. O Estado não poderá resolver esse problema que também é de toda a sociedade, sem a efetiva participação de todos.

Deve a sociedade ao menos não olhar ex-presidiário como inimigo deve oferecer oportunidade para mantê-lo reinserido na sociedade, onde esse indivíduo também é parte, oferecendo trabalho lícito.

A família sendo núcleo fundamental na vida de qualquer pessoa desempenha funções específicas dentre as quais promovem o bem estar dos seus membros, portanto também responsável e indispensável na ressocialização do apenado. Uma família atuante e participativa indo ao encontro do apenado possibilitando que o mesmo se reinsira, pois é fundamental na vida de qualquer pessoa e desempenha funções específicas.

Depende também da criação de conselhos da comunidade atuantes e preocupados com o apenado, que voltará a convivência no meio social.

Frente a tudo isso para que o apenado construa dentro de si uma imagem positiva, acredite em si, e não se veja como inimigo da sociedade e comporte-se como tal.

As questões referentes à processo de ressocialização não podem ser esquecidas e precisam ser efetivamente analisadas e mudadas, do contrário os encarcerados permaneceram no esquecimento.

O que se quer não é endeusar o preso tampouco retirar a sua responsabilidade pelos atos cometidos, apenas que sejam reconhecidos e garantidos os direitos que lhe são inerentes, intrínsecos do ser humano e que estão expressos na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais.

## REFERÊNCIAS

AJURIS. **Representação oea.** Anexo. Disponível em: <[http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/05/representacao\\_oea.pdf](http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/05/representacao_oea.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2013.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro. IN: **UOL. Revista Jurídica.** Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-5.asp>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

AVENA, Norberto. **Processo penal.** Esquematizado. 4. ed. revista e atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2011.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução penal.** São Paulo: Saraiva, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falências da pena de prisão: causas e alternativas.** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1993.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: Parte Geral 1,** 16. ed. 2. tiragem, São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

\_\_\_\_\_. CNJ. **Cursos vão contribuir para ressocialização de presos afirma conselheiro.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23492:cursos-va-contribuir-para-ressocializacao-de-detentos-afirma-conselheiro>>. Acesso em: 20 jun. 2013a.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Do total de denúncias sobre o sistema carcerário, 40% são de maus tratos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24258:total-de-denuncias-sobre-o-sistema-carcerario-40-sao-sobre-maus-tratos>>. Acesso em: 14 out. 2013b.

\_\_\_\_\_.CNJ. **Entidades apelam a OEA para interditar presídio de Rs.** Superlotação Presídio Central POA. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=23086:entidades-apelam-a-oea-para-interditar-presidio-de-rs&catid=223:cnj&Itemid=583](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23086:entidades-apelam-a-oea-para-interditar-presidio-de-rs&catid=223:cnj&Itemid=583)>. Acesso em: 31 out. 2013c.

\_\_\_\_\_.CNJ. **Mutirão carcerário relatório final rn 2013.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiraocarcerario/relatorios/relatorio\\_final\\_rn\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiraocarcerario/relatorios/relatorio_final_rn_2013.pdf)>. Acesso em: 31 out.2013d.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

\_\_\_\_\_.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Decisão em 10/05/2010. Habeas Corpus nº 142.513 - Es (2009/0141063-4). Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=8060161&sReg=200901410634&sData=20100510&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=8060161&sReg=200901410634&sData=20100510&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 31 out. 2013b.

\_\_\_\_\_.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Decisão em 28/03/2011. Habeas Corpus Nº 185.951 - RS (2010/0175312-0). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201001753120&dt\\_publicacao=28/3/2011](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201001753120&dt_publicacao=28/3/2011)>. Acesso em: 31 out. 2013a.

CÂMARA LEGESLATIVA NOTÍCIAS. **Brasil tem a maior população carcerária do mundo. Confira entrevista com o juiz Losekan.** Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/com-a-palavra/439520-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.-confira-entrevista-com-o-juiz-losekann.html>>. Acesso em: 14 out. 2013.

CHIES, Luis Antônio Bogo. **Crítica A Execução Penal**, in: Salo De Carvalho - Prisão: tempo, trabalho e remição reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da Lep e outros tópicos revisados. 2. ed. .Rio De Janeiro: Lumen Juris , 2007.

CREA. Disponível em: <[http://www.crears.org.br/site/arquivo/revistas/revista\\_88\\_ed88.pdf](http://www.crears.org.br/site/arquivo/revistas/revista_88_ed88.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2013.

DASSI. Maria Angelina Lacerda Marin. **A Pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: Uma análise crítica.** Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria\\_angelica\\_lacerda\\_marin\\_dassi.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf) >. Acesso em: 05 de ago. 2013.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br> 9 setembro. 2008>. Acesso em: 15 jun. 2013.

FERNANDES, Danyelle Cristina, BOCZAR, Sonia. **A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana: programas e atividades no presídio de**

Alfenas. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9885](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9885)>. Acesso em: 25 abr. 2013.

FOLHA MATE NOTÍCIAS. **Vereadores divergem sobre novo presídio.** >Disponível em: <<http://folhadomate.com/noticias/politica/8115-vereadores-divergem-sobre-o-novo-presidio>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 16. ed. Petrópolis- RJ: Vozes,1997.

GLOBO G1 NOTÍCIAS. **Briga entre presos foi estopim para o massacre do Carandiru; entenda.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/saopaulo/noticia/2013/04/briga-entre-presos-foi-estopim-para-o-massacre-do-carandiru-entenda.html>>. Acesso em: 28 out. 2013.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas alternativas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JORNAL NOROESTE. **Administração do presídio busca mais oportunidades aos apenados.** Disponível em: <<http://www.jornalnoroeste.com.br/noticias/geral/administracao-do-presidio-busca-mais-oportunidades-aos-apanados>>. Acesso em: 20 out. 2013a.

JORNAL NOROESTE. **Superlotação do presídio de Santa Rosa.** Disponível em: <<http://www.jornalnoroeste.com.br/noticias/policia/superlotacao-no-presidio-de-santa-rosa>>. Acesso em: 20 out. 2013b.

LIMA, Jhéssica Luara Alves. **Reabilitação criminal, ressocialização e direitos humanos.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10246](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246)>. Acesso 28 jun. 2013.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas:** Comentários á nova lei de 9714/98, que altera dispositivos do código penal. 1. ed. - 2º Tiragem- Curitiba: Juruá, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 9. ed. Revista e atualizada até dezembro de 1999. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas:** Execução penal. 6. ed. Rev. atual. e ref. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OAB. 2013. **Presídio central OAB RS e entidades conferem readequações pedidas pela organização dos estados americanos.** Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticia-12280-presidio-central-oabrs-e-entidades-conferem-readequacoes-pedidas-pela-organizacao-dos-estados-amic>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

OAB. 2012 Divulgada em 25/05/12. **Sistema prisional gaúcho está na uti afirma Lamachia.** Disponível em <<http://www.oabrs.org.br/noticias/sistema-prisional-gaucho-esta-na-uti-afirma-lamachia/10208>>. Acesso em 12 de nov. 2013.

RELATÓRIO AZUL. Relatório Azul 2012/2013. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/jefersonfernandes/LinkClick.aspx?fileticket=5dRkZmhFIFU%3D&tabid=4377>>. Acesso em: 08 ago. 2013.

RIBAS, Osni de Jesus Taborda. **Políticas públicas no processo de (re) inserção profissional do egresso:** um caso típico de omissão inconstitucional. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10665&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10665&revista_caderno=9)>. Acesso em: 01 maio 2013.

SÁ, Alvini Augusto de Sá. Desafios da execução penal frente à imagem do inimigo. In: **Revista Brasileira De Ciências Criminas**. RBCCrim. São Paulo, 2012.

STF. **Lei de execução penal precisa ser cumprida diz conferencista de Goiás. Edmundo Filho.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=239632&caixaBusca=N>>. Acesso em: 15 out. 2013

SUSEPE. **Apenados de São Borja gravam músicas em estúdio profissional.** Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=1400&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=1400&cod_menu=4)>. Acesso em: 14 out. 2013a.

SUSEPE. **Dados estatísticos.** Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em 13 nov. 2013b.

SUSEPE. **Dependência química é tema de debate na penitenciária de Caxias do Sul.** Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=1355](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=1355)>. Acesso em: 20 out. 2013c.

SUSEPE. **Presídio de Santa Rosa recebe o programa cozinha brasil.** Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=1382](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=1382)>. Acesso em: 20 out. 2013d.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Revisada e atualizada. Rio De Janeiro: Forense, 1998.

VADEMECUM. **Constituição federal**. 11ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZERO HORA CLICRBS. **Relatório do cnmp mostra situação de crise nas prisões.** Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/06/relatorio-do-cnmp-mostra-situacao-de-crise-nas-prisoas-4183574.html>>. Acesso em: 14 out. 2013

**ANEXO I – Representação do presídio Central de Porto Alegre a OEA frente à violação dos direitos humanos**